

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: PI1106037-9 N.º de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 31/10/2011

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (BRMG)

Inventor: Flávio Guimarães da Fonseca, Ruiz Gerhardt Astigarraga, Alice

Freitas Versiani, Ado Jório de Vasconcelos, Luiz Orlando Ladeira,

Jacqueline dos Santos Soares

**Título:** "Composições imunogênicas contra dengue vírus, processo, produto e

uso "

#### **PARECER**

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas		
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	Х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	Х	

#### Comentários/Justificativas

# **ANVISA**

O pedido foi enviado à ANVISA, cumprindo-se o disposto no artigo 229-C da LPI 9276-96 e na Portaria Interministerial Nº 1065 de 24/05/2012, uma vez que a matéria revelada no presente pedido poderia ser enquadrada como relacionada a produto ou processo farmacêutico. O despacho referente a esta ação (7.4) foi publicado na RPI nº 2440, de 10/10/2017.

Através do Ofício nº 128/19/COOPI/GGMED/ANVISA, de 08/03/2019, a ANVISA notificou o INPI sobre a decisão que concede a prévia anuência, a qual fora publicada no DOU nº 44, de 06/03/2019. A notificação de anuência foi publicada pelo INPI, sob o código de despacho 7.5, na RPI nº 2520, de 24/04/2019.

# Patrimônio Genético

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2465, de 03/04/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da

publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

# Listagem de Sequências

No exame técnico anterior, realizado em 18/01/2021 e publicado na RPI nº 2614 exigiu-se a reapresentação da Listagem de Sequências nos moldes previstos pela Portaria/INPI/PR Nº 405, de 21/12/2020.

Através da petição nº 870210042006 de 07/05/2021, a Requerente cumpriu a exigência anteriormente formulada, apresentando a Listagem de Sequências no padrão OMPI ST.25 em formato eletrônico, bem como os Códigos de Controle referentes a esta listagem em conformidade com a Resolução em vigor.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 33	870210042006	07/05/2021
Listagem de sequências*	Código de Controle	870210042006	07/05/2021
Quadro Reivindicatório	1 a 2	870210042006	07/05/2021
Desenhos	1 a 3	014110003132	31/10/2011
Resumo	1	014110003132	31/10/2011

<sup>\*</sup>Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 788B59A88DD7F1E6 (Campo 1) e D8FEF7D58B89749C (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

### Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		ı
Artigos da LPI	Sim	Não

O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

### Comentários/Justificativas

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código Documento Data de p		Data de publicação

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1 a 7	
	Não	-	
Novidade	Sim	1 a 7	
	Não	-	
Atividade Inventiva	Sim	1 a 7	
	Não	-	

#### Comentários/Justificativas

No exame técnico anterior, realizado em 18/01/2021 e publicado na RPI nº 2614, de 09/02/02021, exarou-se um parecer de exigências exigindo-se a apresentação das SEQ ID Nº do cDNA da proteína DENV, bem como a sequência de ácidos aminados da mesma. Ainda, fez uma exigência de limitação do Quadro Reivindicatório. Por tais razões o pedido sofreu objeções com fulcro no artigo 25 da LPI 9279/96.

Através da petição nº 870210042006, de 07/05/2021, a Requerente apresentou a sua Manifestação, bem como um novo Quadro Reivindicatório composto por 7 reivindicações.

Na sua Manifestação, a Requerente alega ter efetuado modificações que resultariam na privilegiabilidade do pedido, afastando-o dos óbices anteriormente levantados.

Iniciando-se o segundo exame técnico do pedido, informa-se que todos os documentos apresentados pela Requerente foram examinados. Em que pesem as modificações efetuadas no Quadro Reivindicatório, estas foram consideradas satisfatórias.

Em vista da adequação do Quadro Reivindicatório às anterioridades citadas como impeditivas à patenteabilidade e estando o pedido de acordo com a legislação nacional, o mesmo será deferido conforme estabelece o artigo 5º da Resolução nº241/2019.

PI1106037-9

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021.

Marcus Livio Varella Coelho
Pesquisador/ Mat. Nº 1740751
DIRPA / CGPAT II/DIMOL
Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 023/12